



PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Maio 2013

## DIREITO FINANCEIRO E BANCÁRIO

# ALTERAÇÕES A OPERAÇÕES DE CRÉDITO

## CLASSIFICAÇÃO DE PRAZOS, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Foi publicado no passado dia 8 de Maio de 2013, o Decreto-Lei 58/2013 que procede à revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, que até agora se encontravam plasmados no Decreto -Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 429/79, de 25 de Outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de Maio.

Foi publicado no passado dia 8 de Maio de 2013, o Decreto-Lei 58/2013 que procede à revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, que até agora se encontravam plasmados no Decreto -Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 429/79, de 25 de Outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de Maio.

Este diploma vem reforçar o pacote legislativo de medidas de protecção dos clientes bancários nas operações de crédito. Uniformiza práticas, assim se evitando a proliferação de comissões criadas pelos bancos pelo incumprimento do devedor, torna o mercado ainda mais transparente e reforça as competências de supervisão comportamental do Banco de Portugal nestas matérias uma vez que a existência de um critério objectivo permite a fiscalização do cumprimento da nova legislação.

### CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS EM FUNÇÃO DOS PRAZOS

- (a) Créditos a curto prazo - quando o prazo de vencimento não exceda um ano;
- (b) Créditos a médio prazo - quando o prazo de vencimento seja superior a um ano, mas não exceda cinco anos;
- (c) Créditos a longo prazo - quando o prazo de vencimento exceda cinco anos.

O prazo conta-se a partir da data de disponibilização de fundos ao cliente bancário. Nas operações de desconto de letras e livranças, o prazo conta-se a partir da data da efectivação da operação.

### MORA

Uma das principais alterações introduzidas por este diploma prende-se com o regime aplicável à mora do cliente bancário. No que diz respeito aos juros moratórios, estabelece-se que em caso de mora do devedor, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, afastando a aplicação da cláusula penal moratória.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Entre outras alterações, passa a ser permitido, mediante convenção das partes reduzida a escrito, a capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pagos, por períodos iguais ou superiores a um mês (desde que não tenha sido estipulada qualquer carência de juros). Os juros remuneratórios que integram cada prestação vencida e não paga só podem ser capitalizados uma única vez.

Por outro lado, restringe-se a capitalização de juros moratórios, sendo apenas admissível nos processos de reestruturação ou consolidação de créditos, no âmbito dos quais as partes poderão convencionar que os juros moratórios vencidos e não pagos podem acrescer aos valores em dívida.

---

Adicionalmente, importa referir que caberá ao Banco de Portugal a emissão de instrumentos normativos que regulamentem as alterações ora enunciadas bem como a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes sanções.

---

## COMISSÕES

O diploma em apreço estabelece que as instituições apenas poderão cobrar uma comissão única, por serviços prestados respeitante à recuperação de valores em dívida, que não pode exceder 4% do valor de cada prestação vencida e não paga, ficando-lhes vedada a possibilidade de cobrar quaisquer comissões ou outras quantias com fundamento na mora do devedor. As comissões terão um valor mínimo de EUR 12 e um valor máximo de EUR 150. Quando a prestação vencida e não paga exceder EUR 50.000 a comissão não pode exceder 0,5% do valor da prestação. Podem ser imputadas ao cliente bancário outras despesas efectivamente suportadas pelas instituições perante terceiros

O diploma entra em vigor no prazo de 90 dias contados da sua publicação. As disposições relativas à capitalização, sobretaxa de mora e cobrança de comissões e imputação de despesas apenas entrarão em vigor no prazo de 120 dias contados da publicação do diploma. O diploma aplicar-se-á às operações e contratos de crédito que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e ainda às situações de mora verificadas após entrada em vigor do diploma que respeitem a operações já contratadas.

Adicionalmente, importa referir que caberá ao Banco de Portugal a emissão de instrumentos normativos que regulamentem as alterações ora enunciadas bem como a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes sanções.

---

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** ([Hugo.rosaferreira@plmj.pt](mailto:Hugo.rosaferreira@plmj.pt)), **Rodrigo Formigal** ([rodrigo.formigal@plmj.pt](mailto:rodrigo.formigal@plmj.pt)) ou **Jorge Serrote** ([jorge.serrote@plmj.pt](mailto:jorge.serrote@plmj.pt)).

---

